



Número: **1040421-97.2021.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **24ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 23.100,00**

Assuntos: **Pessoa com Deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MARIA APOLINARIA DA SILVA (EXEQUENTE)		NATALIA RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como NATALIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
194321722 5	23/10/2023 14:15	Voto	Voto	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJDF
3ª Relatoria da 3ª Turma Recursal da SJDF

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1040421-97.2021.4.01.3400

V O T O

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE FILHA CASADA E GENRO NO GRUPO FAMILIAR. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela parte Autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde a DER (12/08/2020).
2. A controvérsia cinge-se à existência de hipossuficiência econômica.
3. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, tem por objetivo auxiliar pessoa com deficiência ou idoso que não possua meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
4. Na análise do requisito de miserabilidade, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ao preceituar:

“Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro.”(RE 567985, Relator para acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 02/10/2013, public 03/10/2013).

5. Como se vê, o critério objetivo de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não reflete o novo cenário político-socioeconômico e jurídico, incumbindo ao magistrado analisar o caso concreto. Conforme se manifestou a TNU no julgamento do PEDILEF 50004939220144047002“*Se o objetivo fundamental perseguido na prestação jurisdicional é a concretização da justiça no caso concreto, situação que inclusive tem permitido ao magistrado superar as limitações legais para conceder prestações previdenciárias e de assistência social, revela-se contraditório a aceitação de quaisquer presunções, a favor ou contra os cidadãos, como de caráter absoluto. Por isso, tem se*



admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão. 15. Não se pode perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, embora a renda situada no limite de ¼ do salário mínimo per capita seja um forte indicativo, constituindo sim uma presunção da necessidade de concessão da prestação, está presunção não pode ser considerada absoluta”.

6. No presente caso, verifica-se da análise do laudo pericial socioeconômico, registrado em 17/09/2021, que o núcleo familiar é composto por três pessoas, a autora, sua filha e genro, com renda *per capita* familiar aferida em R\$ 366,66, a partir do salário da filha, de R\$ 1.100,00. O imóvel em que residem pertence à filha, encontra-se bem conservado e está localizado em rua pavimentada de fácil acesso. Segundo a *expert*, a periciada depende totalmente da filha para sobreviver, tendo encontrado muitas dificuldades depois que teve AVC. Ao final, conclui pela existência de hipossuficiência econômica.

7. Em que pese a conclusão da perita judicial, o MM. Juiz *a quo* entendeu que as condições de moradia da autora demonstram que sua família possui capacidade financeira para suprir seu sustento, sem a necessidade do amparo assistencial. Isto porque o imóvel é bem localizado e se encontra em razoável estado de conservação, assim como os móveis que o guarnecem. Também, considerou que a postulante utiliza transporte particular para seus deslocamentos.

8. Contudo, as razões de decidir do magistrado sentenciante estão em desacordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser incabível a inclusão, no grupo familiar, de filha casada e genro, ainda que habitem no mesmo imóvel, pois o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742 /93 e no art. 16 da Lei nº 8.213 /91 (STJ - REsp: 1677803 SP 2015/0268738-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 18/12/2020)

9. Por tais motivos, além da renda da filha não poder ser considerada no cômputo da renda *per capita*, as condições de moradia não desfavorecem o pleito autoral, posto que o imóvel pertence à última. Quanto ao meio de transporte particular, verifica-se que o laudo socioeconômico se refere ao uso de *uber*, custeado pela filha da demandante, o qual se mostra necessário em virtude da sua dificuldade em se locomover. Embora o INSS alegue que a postulante é proprietária de dois veículos automotores, ambos são antigos (ano 2014 e 1996), não servindo, por si só, para descaracterizar sua situação de vulnerabilidade socioeconômica, mormente diante da sua afirmação, de que ficaram com seu ex-marido após a separação.

10. Portanto, impõe-se reconhecer que a autora faz *jus* ao recebimento do benefício assistencial requerido, eis que preenchidos todos os requisitos legais para tanto.

11. Quanto à DIB, tendo o laudo médico pericial fixado a DII em 08/12/2019 e a parte autora efetuado sua inscrição no CADÚNICO antes da DER, em 10/01/2020, cujas informações encontram-se corroboradas pelo Laudo Pericial Socioeconômico, há que se concluir que os requisitos necessários à concessão do benefício foram atendidos na DER, em 12/08/2020.

12. Recurso da parte Autora provido. Sentença reformada, para determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte Autora desde a DER, em 12/08/2020.

13. No tocante aos juros e à correção monetária das parcelas vencidas, esta Terceira Turma Recursal, à unanimidade, acompanhou o voto exarado em caso análogo pelo Relator, Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (Processo nº 0007719-28.2015.4.01.3400, julgado em 3/4/2018):



Correção monetária. Aplicável o IPCA-E, conforme determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. **Registre-se que, por tratar-se de benefício assistencial, a correção monetária não se dá pelo INPC, mas sim pelo IPCA-E.** [Precedentes: STF: RE 870.947/SE; STJ: RESP 1.495.146/MG.]

Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

14. Incabível condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

15. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

Relator(a)

